

[Órgãos do Governo](#)[Acesso à Informação](#)[Legislação](#)[Acessibilidade](#)[Entrar](#)[Ministério do Turismo](#)

[Home](#) > [Centrais de Conteúdo](#) > [Publicações](#) > [Atos Normativos-MTur](#) > [2022](#) > INSTRUÇÃO NORMATIVA SECULT/MTUR Nº 3, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

INSTRUÇÃO NORMATIVA SECULT/MTUR Nº 3, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Publicado em 01/09/2022 07h30

Compartilhe: [f](#) [t](#) [g](#)

Altera a [Instrução Normativa Secult/MTur nº 1, de 4 de fevereiro de 2022](#), que estabelece procedimentos para apresentação, recebimento, análise, homologação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais financiados por meio do mecanismo de Incentivo Fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE CULTURA DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I, art. 25 do Anexo I do [Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020](#), e tendo em vista a [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), e o disposto no [Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021](#), resolve:

Art. 1º A [Instrução Normativa Secult/MTur nº 1, de 4 de fevereiro de 2022](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A pessoa jurídica deverá possuir natureza exclusivamente cultural voltada à atividade de museus públicos, orquestras sinfônicas e filarmônicas, patrimônio material e imaterial, realização de mostras bienais, exibição de televisões públicas e ações formativas de cultura, comprovada por meio da existência nos registros do CNPJ da instituição, podendo ainda serem autorizadas aquelas consideradas relevantes para a cultura nacional pela Secretaria Especial de Cultura." (NR)

"Art. 16.....

§ 3º Um mesmo fornecedor não poderá ter pagamento acima de vinte por cento do valor captado, exceto quando se tratar de projetos de execução de obras e restauros, ou ações de execução continuada."(NR)

"Art. 21.....

[CONTEÚDO](#) 1[PÁGINA INICIAL](#) 2[NAVEGAÇÃO](#) 3[BUSCA](#) 4[MAPA DO SITE](#) 5

V - com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos; e

VI - com a aquisição de espaço para veiculação de programas de rádio e TV, no caso de propostas na área de audiovisual, exceto quando se tratar de inserções publicitárias para promoção e divulgação do produto principal do projeto." (NR)

"Art.25....."

§ 3º Para projetos que preveem eventos em um único dia, a realização das ações de Contrapartida Social deve ser iniciada antes da finalização da execução de sua ação principal, e concluída satisfatoriamente até o limite do prazo de prestação de contas do Projeto." (NR)

"Art. 38....."

§ 7º A não realização do aporte mencionado no § 6º deste artigo ensejará a desconsideração do valor que deveria ter sido investido em projeto estreante e a obrigação de recolhimento do valor em favor do Fundo Nacional da Cultura no prazo de trinta dias, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 8º É vedado às empresas patrocinadoras aportarem recursos por mais de dois anos consecutivos em projetos de um mesmo proponente, de seus integrantes de conselhos e atos constitutivos salvo Planos Anuais de Atividades ligados a setores de museus públicos, patrimônio material e imaterial e ações formativas de cultura, sob pena de inabilitação do proponente, nos termos do §2º do art. 23 do [Decreto nº 10.755, de 2021](#)." (NR)



"Art. 62. Da decisão de reprovação das contas ou aprovação com ressalvas, caberá recurso, no prazo de dez dias a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic, ao Secretário Especial de Cultura, que proferirá decisão em até sessenta dias, a contar da data da interposição do recurso." (NR)

Art. 2º O Anexo I, Glossário, I Ações Formativas Culturais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"São ações voltadas à formação de público na área cultural, com projeto pedagógico próprio, que visem a conscientização para a importância da arte e da cultura e, quando oferecidas como contrapartida social, devem ser presenciais e gratuitas, ter por base o produto cultural do projeto, com no mínimo 40h/a e emissão de certificado, sendo, no mínimo cinquenta por cento do quantitativo de beneficiários constituído de estudantes e professores de instituições públicas de ensino, crianças em orfanatos ou idosos em casas de repouso." (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso VII do art. 21 da [Instrução Normativa Secult/MTur nº 1, de 4 de 2022](#).

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2023, quanto ao disposto no § 7º do art. 38; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

[Este conteúdo não substitui o publicado no D.O.U., de 01.09.2022.](#)

Compartilhe:

